

SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0802022-52.2017.8.10.0000

Requerente: Câmara Municipal de Porto Franco-MA

Advogados: Dr. Marcos Maurício dos Reis Souza (OAB/MA 17.047), Dra. Gisela Garcia Gomes de Castro (OAB/MA 17.192)

Requerido: Kennedy Milhomem Barros

Advogada: Dra. Patrícia Ramos da Silva (OAB 15.087)

Vistos, etc.

Câmara Municipal de Porto Franco-MA, representada por seu Presidente, Gedeon Gonçalves dos Santos, sob o fundamento de lesão à ordem pública e econômica, requer a suspensão da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Titular daquela Comarca que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1587-49.2017.8.10.0053, impetrado por Kennedy Milhomem Barros, deferiu pedido liminar determinando à autoridade coatora que desarquive denúncia apresentada em desfavor do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara e mais dois vereadores, nos seguintes termos, in verbis:

“Diante do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR REQUESTADO, determinando-se à Autoridade Coatora, ora Impetrado, que desarquive a denúncia, passe a presidência dos trabalhos ao segundo secretário (já que é denunciado) para que este convoque os suplentes dos denunciados e submeta a denúncia à votação plenária já na próxima sessão a ser realizada quinta-feira, dia 29/06/2017, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de R\$10.000,00, por dia de descumprimento, até o limite de 10 dias, a ser suportada pessoalmente pelo Impetrado, sem prejuízo de outras consequências previstas em lei, ou a determinação de outras que se fizerem necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão.”

Relata o requerente que a denúncia oferecida, baseada em “meras postagens de blogs locais”, aponta que os denunciados teriam cometido ilícitos de natureza política e administrativa contra o Poder Público municipal, sendo arquivada por decisão monocrática do Presidente da Câmara, o que ensejou a impetração do sobredito mandamus, resultando na liminar vergastada, deferida sob o fundamento descumprimento do rito previsto no Decreto-Lei 201/67.

Segue relatando que em imediato cumprimento ao que fora liminarmente determinado, o Presidente da Câmara anulou seu ato de arquivamento da denúncia, submetendo-a à votação plenária na próxima sessão, que se realizou dia 29/06/2017, em estrito cumprimento legal.

Assevera que, não obstante, foi surpreendido com nova decisão proferida no dia seguinte à referida sessão, que aduz integrar a decisão liminar, na qual o magistrado passou a

determinar a ordem interna dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal, interferindo em pormenores quanto à composição da casa e a forma de votação do pedido de abertura de processo contra os denunciados, se conjunta ou em separado, o que considera absolutamente vedado ao Poder Judiciário.

Em suas razões, alega que o quadro fático acima delineado revela a existência de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-administrativa, por entender que a liminar interfere no desenvolvimento regular da atividade legiferante da Câmara Municipal de Porto Franco.

Sustenta que o decisum vergastado no ponto em que ordena que a Câmara de Vereadores deve cumprir o Decreto-Lei 201/67, que inclui determinações a respeito do afastamento de parlamentares e a composição da mesa da casa, influi no próprio mérito do ato interna corporis e na interpretação de cláusulas regimentais.

Considera que a decisão acerca da deliberação isolada ou não dos denunciados é questão que cabe exclusivamente ao Poder Legislativo e acaso prevaleça a ordem precária, resta configurada descon sideração à independência dos poderes.

Por fim, questiona o quantum da multa pessoal a ser suportada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, entendendo que é o próprio ente público que arcará com o ônus do descumprimento e não a autoridade, na forma como foi determinado pelo magistrado, o que seria suficiente para suspender o decisum não só por lesão a ordem pública, como também pelo grave risco de lesionar a economia pública.

Requer, assim, o deferimento do pedido para suspender a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1587-49.2017.8.10.0053, "(...) no ponto em que impôs a deliberação conjunta sobre a abertura de processo contra os denunciados, ao tempo em que determinou o afastamento temporário de três vereadores, a composição da mesa da casa e o quórum contra legem para acolhimento da denúncia e a imposição de multa diária pessoal ao presidente da Câmara (...)"

É o essencial a relatar. Passo a decidir.

A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente Tribunal quando o comando tiver o potencial de causar grave lesão aos interesses tutelados pelo artigo 15 da Lei n.º 12.016/2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A análise do pedido suspensivo exige um juízo a respeito dos valores jurídicos tutelados e, para o deferimento da medida, não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores.

Todavia, a natureza excepcional da contracautela permite tão somente um juízo perfunctório acerca da matéria de fundo e, apesar do cabimento do pedido suspensivo ser, a princípio, alheio ao mérito causae, a jurisprudência das Cortes Superiores tem entendido que para aferição de quaisquer dos valores protegidos pela norma de regência poderá ser realizado "(...) um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária."

Neste sentido, oportuno trazer à colação o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEFERIMENTO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO PRECÁRIA EM

CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DO EFEITO MULTIPLICADOR. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Consoante a legislação de regência (Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009), somente será cabível o deferimento do pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária.

III - Causa grave lesão à economia pública a decisão que reconhece, em caráter precário e em contradição com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas não está sujeito à incidência do imposto de renda.

IV - Ademais, tal situação se agrava com o efeito multiplicador que a manutenção do r. ato decisório oriundo do eg. Tribunal de origem pode gerar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg na SLS 1.909/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 09/03/2015)

Em que pese a ciência de que a presente via suspensiva não visa tutelar a ordem jurídica em si, e sim resguardar os interesses públicos acima elencados, afilio-me ao entendimento acima colacionado de que "o reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei n. 12.016, de 2009, exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial" (AgRg na SS n. 2.585/BA, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/9/2012), desde que respeitado o limite cognitivo permitido nesta via excepcional.

E na mesma linha desse entendimento, esclarecedor é o precedente jurisprudencial da Corte Suprema, no qual ficou assentado que "A aferição da tese conducente à suspensão quer de liminar, de tutela antecipada ou de segurança não prescinde do exame do fundamento jurídico do pedido. Dissociar a possibilidade de grave lesão à ordem pública e econômica dos parâmetros fáticos e de direito envolvidos na espécie mostra-se como verdadeiro contra-senso. É potencializar a base da suspensão a ponto de ser colocado em plano secundário o arcabouço normativo, o direito por vezes, e diria mesmo, na maioria dos casos, subordinante, consagrado no ato processual a que se dirige o pedido de suspensão (SS 2.117-AgR/RS, Ministro Marco Aurelio, Plenário 28/04/2003).

De fato, não há, no caso dos autos, como se deduzir se restou configurada lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, fazendo-se à margem do que decidido na origem, sob pena de se alastrar o subjetivismo e de fazer prevalecer não o arcabouço normativo que deve orientar a situação, mas apenas a simples repercussão do que foi decidido.

No pedido de contracautela ora em análise, o que busca o requerente é suspender a execução da decisão liminar de primeiro grau que determinou o desarquivamento de denúncia apresentada em desfavor do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara e mais dois

vereadores, a fim de que a denúncia fosse submetida à votação plenária, em cumprimento e adequação aos ditames do Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores.

O requerente relata que, em imediato cumprimento ao que fora determinado, o Presidente da Câmara anulou seu ato de arquivamento da denúncia, submetendo-a à votação plenária na próxima sessão, que se realizou dia 29/06/2017, em estrito cumprimento legal.

Considera, também, que o decisum vergastado, no ponto em que ordena que a Câmara de Vereadores deve cumprir o Decreto-Lei 201/67, acaba por imiscuir-se e influir no próprio mérito do ato interna corporis e na interpretação de cláusulas regimentais.

In casu, o requerente alega que o quadro delineado revela a existência de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-administrativa, por entender que a liminar interfere no desenvolvimento regular da atividade legiferante da Câmara Municipal de Porto Franco, sendo assim contrária ao Princípio da Separação dos Poderes.

Da detida análise dos fundamentos apresentados, verifico merecer procedência o pedido suspensivo ante a grave lesividade à ordem pública, tendo em vista a indevida intromissão do Poder Judiciário em matéria interna corporis do Poder Legislativo, sobretudo quando sopesados, na espécie, os pormenores especificados no comando de primeiro grau.

Como é cediço, a ordem pública relaciona-se à distribuição das funções estatais entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, sua harmonia e independência, bem como o controle mútuo.

É dizer que a ordem pública resta garantida quando cada uma das funções, ou Poderes, limita-se a desempenhar as atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, não havendo lugar para ingerências indevidas.

Assim, toda vez que se notar a invasão de um Poder nas atribuições de outro Poder estará configurada a desarmonia entre as funções, a crise institucional, que deve ser coibida através dos meio hábeis para tal.

Da apreciação dos autos, é possível perceber a invasão na esfera de atuação do Poder Legislativo, evidenciando notória desconformidade com a Constituição Federal.

Tal ingerência somente poderia ser admitida, acaso verificada de forma patente a ocorrência de flagrante ilegalidade no ato praticado pela Câmara Municipal de Porto Franco, fato que não restou devidamente demonstrado nos fundamentos da liminar aqui impugnada, mormente pela sua natureza eminentemente prelibatória.

Assim, tenho que, na hipótese dos autos, justifica-se a necessidade de serem suspensos os efeitos da liminar concedida, posto que em desacordo com os princípios da harmonia e independência dos Poderes, tendo referido decisum, assim, gerado lesão à ordem pública.

Ante o exposto, considerando como presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO o pedido, para suspender os efeitos da decisão exarada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Porto Franco-MA, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1587-49.2017.8.10.0053, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Comunique-se ao MM. Juízo do feito acerca desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de julho de 2017.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

PRESIDENTE



Assinado eletronicamente por: **CLEONES CARVALHO CUNHA**

<https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **965836**



17071012252551100000000953911